



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

Lei 1598/2017

Publicado em: 31/08/2017
Jornal: <i>Saltério</i>
Edição: 6277 6A

SÚMULA: *Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação Ambiental, Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO APROVOU E EU, JUA-REZ VOTRI, PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, SAN-CIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Esta lei institui o Sistema Municipal de Educação Ambiental no Muni-cípio do Vitorino, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Educação Ambiental tem como fun-damento a Política Municipal de Educação Ambiental e compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organiza-ções não-governamentais, instituições de ensino, empresas e outras entidades, nos termos desta lei.

Art. 2º. Para os fins e objetivos desta lei, define-se educação ambiental como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à participação das comunidades na preservação do patri-mônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e esti-los de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo à sustentabilidade.

Art. 3º. As ações voltadas à educação ambiental abrangem todos os níveis e modalidades de ensino, em caráter formal e não formal, por meio dos quais o indiví-duo e a coletividade, de forma participativa, deverão construir, compartilhar e privile-giar saberes, conceitos, valores socioculturais, atitudes, práticas, experiências e co-nhecimentos voltados ao exercício da cidadania comprometida com a preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida, pa-ra todas as espécies.

Art. 4º. A implantação e gestão do Sistema Municipal de Educação Ambiental devem atender aos objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambi-ental, além daqueles estabelecidos na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. São princípios básicos da educação ambiental:



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

I – a concepção do meio ambiente em sua totalidade e diversidade, considerando a interdependência entre as dimensões físicas, químicas, biológicas, sociais e culturais, sob o enfoque da sustentabilidade de vida;

II – o pluralismo de ideais e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade;

III – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a cultura, as práticas socioambientais e a qualidade de vida;

IV – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos, grupos e segmentos sociais;

V – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VI – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade cultural, de saberes e contextos locais que proporcionem a sustentabilidade;

VIII – a equidade ambiental, social e econômica.

Art. 5º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – desenvolver uma compreensão integrada de meio ambiente que contemple suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos de saúde, históricos, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, filosóficos, estéticos, tecnológicos, éticos, psicológicos, legais, ecológicos e paisagísticos;

II – garantir a democratização e a transparência das informações socioambientais;

III – estimular o fortalecimento de uma consciência crítica sobre as questões ambientais e sociais;

IV – promover e incentivar o desenvolvimento e a participação individual e coletiva, de forma permanente e responsável, como um valor inseparável do direito e do exercício da cidadania, visando à promoção da saúde ambiental;

V – estimular a cooperação entre as diversas instituições, órgãos, conselhos estaduais, intermunicipais, regionais, entre outros, com vistas à construção integrada de sociedades sustentáveis, fundamentada nos princípios da solidariedade, liberdade de ideais, democracia, transparência, responsabilidade, participação, mobilização e justiça social.

Art. 6º. No âmbito do Sistema Municipal estabelecido por esta lei, compete ao Poder Público promover:

I – a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento, execução e divulgação das políticas públicas setoriais;

II – a educação ambiental em todos os níveis de ensino de sua competência;

III – a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente natural, cultural e urbano, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação;



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

IV – a integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Art. 7º. Na determinação das ações, projetos e programas vinculados ao Sistema Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I – capacitação de recursos humanos;
- II – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III – produção de material educativo e sua ampla divulgação; e
- IV – acompanhamento e avaliação.

Art. 8º. A capacitação de recursos humanos, voltada para a educação formal e não-formal, comporta as seguintes dimensões:

- I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; e
- III – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 9º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações devem voltar-se para:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas no processo de educação ambiental;
- IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental; e
- V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 10. Na produção de material educativo deve-se observar os fundamentos e conteúdos desta lei e a identificação de seu público-alvo, para fins de determinação da linguagem e mensagem apropriadas, incentivando a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do Município de Vitorino, sempre estabelecendo a relação do mesmo com a melhoria da qualidade de vida no Município.

Parágrafo único. Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deve privilegiar:

- I – o trabalho com temas significativos para o enfrentamento das questões socioambientais que caracterizam a realidade de vida das diferentes regiões do Mu-



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

nício, incluindo a necessidade da preservação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais representativos da cidade;

II – informações sobre as potencialidades naturais do Município;

III – a valorização dos processos, ações e atividades de recuperação florística e arborização urbana;

IV – os indicadores ambientais das diversas áreas de nosso Município, vinculando-os aos aspectos de saúde ambiental; e

V – a divulgação dos principais documentos e tratados internacionais relativos à questão ambiental, e temas como os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), agenda 21 local, Carta da Terra, o Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis, Resíduos Sólidos, Arborização Urbana, dentre outros.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Educação a implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental formal na rede pública, observado o disposto nesta lei e na legislação em vigor.

§ 1º. A educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal, salvo em atividades de extensão, de caráter complementar e extracurricular.

§ 2º. As iniciativas de educação ambiental formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal devem contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 12. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. As ações e práticas da educação ambiental não-formal, assim consideradas aquelas voltadas à sensibilização, organização e participação da coletividade na defesa da qualidade do meio ambiente e das condições de sustentabilidade da vida, realizadas fora do âmbito de atuação das instituições escolares, devem incentivar:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das escolas, dos conselhos, das instituições científicas e culturais, de organizações não governamentais e dos movimentos sociais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

III – a participação de empresas estatais e não-estatais no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas e as organizações não governamentais; e

§ 1º. Os critérios de definição e seleção das ações e práticas educativas devem garantir a sua sustentabilidade e seguir as diretrizes estabelecidas para o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º. As atividades e projetos que envolvam recursos públicos e contem com a participação de entidades privadas e não-governamentais devem submeter-se a processos públicos de seleção, acompanhamento e controle, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. O Sistema Municipal de Educação Ambiental compreende a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os demais órgãos e entidades municipais devem implementar, no âmbito de suas respectivas atribuições, ações de educação ambiental, observadas as disposições desta lei e as determinações do Sistema Municipal de Educação Ambiental.

Art. 15. O Sistema Municipal de Educação Ambiental será coordenado pelos Secretários de Meio Ambiente e de Educação, a quem compete conjuntamente:

I – definir diretrizes para implementação das ações e projetos no âmbito do Sistema Municipal;

II – articular a coordenação, execução e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

III – participar da negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental;

IV – definir parâmetros mínimos para a divulgação de qualquer conteúdo de caráter ambiental;

V – promover uma conferência bi - anual de avaliação da política municipal de educação ambiental, com a presença de representantes do setor público, da sociedade civil e de instituições e empresas que desenvolvam iniciativas de educação ambiental;

VI – definir, até 31 de janeiro de cada ano, um tema a ser priorizado nas campanhas de educação ambiental, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; e

VIII – instituir um banco de dados das ações de educação ambiental realizadas, como instrumento auxiliar de avaliação e planejamento.

Parágrafo único. Para fins de planejamento e execução de planos, programas e projetos de educação ambiental, o órgão gestor poder constituir um grupo multidisciplinar de assessoramento, composto por representantes de órgãos públicos das três esferas federativas, universidades, associações comunitárias, empresas e organizações não governamentais com atuação na área da educação ambiental.



Município de Vitorino

Estado do Paraná

CNPJ 76.995.463/0001-00

Art. 16. Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, devem, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 17. Cabe às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Educação analisar e aprovar as diretrizes curriculares municipais para a educação ambiental no ensino formal e as diretrizes municipais para a educação não formal, as quais devem ser articuladas e integradas e serão apresentadas pelo grupo multidisciplinar de assessoramento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e submetidas a sua respectiva apreciação

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitorino, Estado do Paraná em 30 de agosto de 2017.


Juarez Votri
Prefeito Municipal